

SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-ES

## Estudo Técnico Preliminar 19/2025

### 1. Informações Básicas

Número do processo: 08667.039607/2025-14

### 2. Descrição da necessidade

A presente contratação é indispensável para assegurar a continuidade dos leilões de veículos removidos e apreendidos durante as atividades de policiamento e fiscalização desta Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo (SPRF/ES). O serviço é atualmente viabilizado pelo **Contrato nº 14/2019**, que se encerrará de forma definitiva em **21 de novembro de 2025**.

Nesta data, o contrato atingirá o limite máximo legal de 72 (setenta e dois) meses de vigência (art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93), o que o torna improrrogável. A ausência de um novo ajuste para suceder o contrato vigente causará a paralisação dos leilões de veículos sob custódia da SPRF/ES, o que impacta diretamente as operações ao superlotar os pátios conveniados e dificultar novas remoções.

Visando garantir a continuidade e otimizar o serviço, esta Superintendência optou por substituir o modelo de contrato único por um **Sistema de Credenciamento**. Este novo formato promove a isonomia, permitindo que múltiplos profissionais habilitados prestem o serviço de forma não exclusiva, aumentando a eficiência e a capacidade de vazão dos pátios.

Portanto, a instauração do credenciamento é a medida necessária para substituir o contrato em fase de extinção e garantir a regularidade das atividades administrativas e operacionais da PRF/ES.

#### **Necessidade de contratação dos serviços conforme definidos para esta contratação:**

##### **Leiloeiro Oficial**

A Polícia Rodoviária Federal no desempenho de suas competências legais realiza os procedimentos administrativos quanto à remoção e custódia de veículos em decorrência de penalidade aplicada ou medida administrativa adotada por infração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos previstos em seus artigos 271 e 272.

Conforme preceitua o Art. 328 do CTB e Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 623/2016, o veículo recolhido, apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista que a fiscalização de trânsito é um processo cíclico e opera com bens de alto valor é imperativo que a PRF priorize o desfazimento dos bens de terceiros, desenvolvendo processos eficientes para esvaziamento dos pátios.

Considera-se também que os veículos recolhidos ao longo das rodovias são ativos que, quando não retirados, perdem seu valor de mercado dia após dia, além de prejudicar o sistema financeiro nacional e as economias estaduais, seja pela inadimplência das prestações de financiamento, seja pelos impostos e taxas de licenciamento não recolhidos. Muitos destes veículos poderiam voltar a circular, ou ter suas peças reaproveitadas.

Ressalta-se também que com o valor arrecadado no leilão serão deduzidos os débitos devidos, inclusive o pagamento do pátio, logo, quanto menos tempo o veículo permanecer no pátio menos terá que pagar a guarda e maior o valor remanescente para quitar outros débitos ou ser restituído ao ex-proprietário

Ainda, quanto menos tempo o veículo permanecer no pátio, maior as possibilidades de um lance melhor em função do veículo não ter sofrido depreciação e ter perdido o valor de mercado.

As etapas da fase preparatória do leilão são trabalhosas e não raramente são encontrados percalços que devem ser superados para que o veículo possa ir a leilão, como entrada de restrição judicial, comunicação de venda posterior à vistoria inicial, detecção de falha na identificação dos veículos, etc.

Resta que quanto mais rápido o processo de leilão acontecer mais eficiente e vantajoso se tornará para a sociedade.

Isto posto, e sabendo-se da continuidade do serviço em função da atribuição precípua da PRF, faz-se necessários leilões constantes visando atendimento à legislação.

Nos termos do artigo 31 da Lei 14.133/2021, os leilões podem ser conduzidos, tanto por leiloeiros oficiais quanto por servidor designado.

Imperioso enfatizar que a SPRF-ES não tem em seus quadros leiloeiro, ou seja, não dispõe de servidor apto a ser designado para tal mister .

Portanto, a contratação do Leiloeiro Oficial é a solução mais viável para que a SPRF-ES possa realizar os leilões a contento.

O serviço pretendido – leilão de veículo de terceiros – não faz parte do escopo da atividade policial, sendo uma atividade meramente acessória do poder de polícia e plenamente passível de terceirização, por parte da PRF.

Por fim, a contratação do serviço de leilão por credenciamento proporcionará à SPRF-ES a possibilidade de desenvolver plenamente as obrigações previstas no CTB e Resolução CONTRAN, permitindo a adequada e tempestiva alienação dos veículos que foram recolhidos ou removidos e não foram reclamados.

### **Dos serviços abarcados pelas taxas**

A legislação referente aos serviços do Leiloeiro Oficial se resume ao Decreto n. 21.981 /32, modificado pelo Decreto Federal 22.427/33 e na Instrução Normativa DREI Nº 52 DE 29/07 /2022 e alterações. Em ambos faltam detalhamento dos serviços necessários para se realizar à sessão pública e os trâmites necessários a conclusão do leilão. A CBO, por sua vez, elenca uma enorme gama de serviços relacionados às atividades do Leiloeir. Na prática, tem-se editais bem variados, desde a contratação do Leiloeiro Oficial somente para realizar a sessão pública até para a realização de todo fase preparatória do certame licitatório.

Os serviços atribuídos ao leiloeiro, constituem-se de serviços remunerados por meio das taxas, com previsão na Resolução CONTRAN 623/16, Art. 32, Inc.I e no § único do Art. 24 do Decreto nº 21.981/32, cujos valores são apurados da alienação do veículo:

"Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência:

I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no §1º;

(...)" grifo nosso

"Art. 24. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Os serviços abarcados pelas taxas compreendem os serviços de: 5% sobre os bens arrematados, notificação, identificação com elaboração de termo de vistoria, classificação e avaliação dos veículos, Organização do pátio e lotes, Levantamento de débitos e pagamentos pós leilão e inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN. Esses serviços são os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços de leiloeiro a serem contratados, conforme planilha de custos contida neste Estudo Técnico Preliminar.

A execução do leilão depende de várias fases para cada veículo, que estão relacionadas e são interdependentes. Assim sendo, algumas fases podem dar andamento enquanto outras aguardam temporariamente documentação para prosseguimento (Ex: enquanto um veículo que tenha DRV assinado pode ir para vistoria, outro veículo que não tem DRV assinado deverá aguardar recebimento da notificação do proprietário -seja através de carta registrada ou ainda publicação em meio eletrônico caso a carta registrada não tenha sucesso) para ir a leilão.

O Leiloeiro Oficial ciente e responsável por todas as fases poderá gerenciar o processo do leilão de forma eficiente.

As custas de um leilão realizado por um Leiloeiro Oficial deve ser retirado do valor do bem, sendo desnecessário que a Administração despenda recursos financeiros antecipadamente (Resolução 623/16, Art. 32, Inc. 1º), conforme citado Parecer da CJU-RO (SEI 64159533):

PARECER n. 00299/2017/CJU-RO/CGU/AGU, SEI! nº 60270075: 47. Sendo assim, claro está a possibilidade de dispensa do pagamento da taxa de comissão pela Administração Pública, disposta no artigo 24, caput do Decreto nº 21.981/32. Em tais leilões só há a necessidade de incidência da comissão prevista no art. 24, parágrafo único do Decreto n.º 21.981/32, ou seja, aquela devida pelos arrematantes. 48. Esse inclusive é o posicionamento apresentado por outras Consultorias Jurídicas nas seguintes manifestações: NOTA Nº 088/2014/DECOR/CGU/AGU (PROCESSO: 00402.003037/2014-71); PARECER Nº 1261/2014/CJU-PE/CGU/AGU (PROCESSO Nº 64107.001715/2014-88) e NOTA nº 00035 /2017/CJU-PR/CGU/AGU (NUP: 64154.000083 /2017-12).

Outro fator que justifica a contratação do Leiloeiro Oficial para todos os serviços inerentes ao processo do leilão é que o Leiloeiro Oficial sendo responsável por todas as fases do certame terá mais probabilidade de êxito, uma vez que ele é um dos maiores interessados que o leilão tenha todas as suas fases atendidas conforme legislação. Desta forma, o Leiloeiro Oficial terá autonomia para executar o serviço de forma mais eficiente, com suas peculiaridades.

A concentração dos trabalhos na mãos de uma só pessoa, tem por objetivo evitar contendas e possibilitar o cumprimento do trabalho dentro dos prazos legais.

A necessidade de cada componente da planilha de custos de preços segue abaixo:

#### **Taxa de 5% prevista no art. 24, parágrafo único do Decreto n.º 21.981/32**

#### **Dos Serviço de notificação**

Conforme o Art. 4º da Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, do CONTRAN, a Autoridade de Trânsito responsável pelo recolhimento do veículo deve emitir a notificação através do Termo de Recolhimento de Veículo. Essa notificação é realizada pelo Agente de Trânsito (policia rodoviário federal) no momento do recolhimento, mediante a emissão do e-DRV (Documento Eletrônico de Recolhimento de Veículo).

Com vistas a garantir maior efetividade, transparência e eficiência previu-se já no contrato anterior um a notificação "extra" aos usuários, esta de responsabilidade do leiloeiro.

#### **Serviço de Identificação, Classificação e Avaliação dos veículos**

Quando executada de forma apressada pode trazer diversos transtornos como avaliação incorreta do valor, do estado de conservação, da procedência do veículo, etc, gerando um registro incorreto e uma expectativa indevida por parte de quem compra, além do valor indevido por parte de quem vende, venda frustrada ocasionando devolução de valores e retrabalho, dentre outros. Daí a necessidade de se realizar uma vistoria acurada.

Destaca-se a seguir possíveis irregularidades em uma vistoria: a) Veículos com motor trocado; b) Falta da informação do número de motor; c) Erro no preenchimento do número do Chassi; d) Falta do preenchimento do número de Motor e Chassi; e) Erro na indicação do número da Placa; f) Preenchimento incompleto do número do motor; g) Preenchimento do número do chassi divergente do veículo; h) Falta de indicação de chassi ilegível .

Vistorias que não são cuidadosas acabam levando a contendas judiciais:

"4.9.16.1. <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2123/1/0197-TJ-JC-081.pdf> EMENTA: Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Veículo arrematado em leilão. Apreensão do bem e conseqüente impossibilidade de transferência em virtude de o chassi do veículo ter sido remarcado. Vício oculto. Anulação do negócio jurídico. Possibilidade. Danos materiais e morais oriundos do fato. Caracterização."

A Classificação dos veículos deve seguir as determinações da Resolução CONTRAN nº 623, de 6 de setembro de 2016 e §1º do art. 328 do CTB.

### **Organização do pátio e lotes**

A organização do pátio e a disposição dos veículos em lotes são etapas fundamentais para a realização do leilão de forma eficiente, segura e transparente. Esse serviço envolve a disposição ordenada dos veículos de acordo com critérios técnicos e administrativos, visando facilitar a vistoria pelos interessados, a logística do leiloeiro e a retirada dos bens pelos arrematantes.

Dentre as atividades a serem realizadas nesse serviço, destacam-se:

- **Disposição dos veículos em lotes** de acordo com a categoria (conservados ou sucatas).
- **Numerar e sinalizar adequadamente os veículos** para facilitar a identificação pelos compradores.
- **Assegurar acessibilidade aos veículos para a inspeção prévia** pelos interessados no leilão.
- **Zelar pela integridade dos veículos** durante o período em que estiverem no pátio, até a sua retirada ou destinação final.

A inclusão desse serviço na composição de custo dos serviços contratados justifica-se pela necessidade de manter a organização do pátio, garantindo a identificação adequada dos veículos e a fluidez do processo. A falta dessa organização pode dificultar a localização dos lotes, comprometer a transparência e gerar atrasos na execução dos procedimentos necessários ao leilão. Dessa forma, o serviço é essencial para otimizar a condução das atividades e assegurar o correto encaminhamento dos veículos.

### **Levantamento de débitos e pagamentos pós-leilão**

Após a realização do leilão, é necessário que seja feito um levantamento detalhado dos débitos incidentes sobre cada veículo arrematado. Esse serviço tem o objetivo de assegurar que os valores arrecadados sejam corretamente utilizados para quitar pendências financeiras, permitindo a regularização e transferência dos veículos adquiridos.

O levantamento de débitos inclui a verificação junto aos órgãos competentes sobre pendências como:

- Multas de trânsito.
- Débitos de IPVA e demais tributos estaduais.
- Taxas administrativas de remoção e estadia no pátio.
- Eventuais restrições judiciais ou administrativas.

Além do levantamento, a empresa contratada deve providenciar o pagamento das taxas e tributos com os recursos arrecadados, de forma a permitir a emissão da documentação necessária para a transferência de propriedade do veículo ao novo comprador.

A inclusão desse serviço na composição de custo dos serviços contratados justifica-se pela necessidade de garantir que os veículos sejam entregues aos seus novos proprietários sem pendências que possam impedir sua regularização. A ausência desse procedimento pode resultar em dificuldades para os arrematantes, gerar

questionamentos e até comprometer a efetividade do processo. Dessa forma, sua previsão no custo dos serviços assegura que todas as obrigações sejam cumpridas de maneira adequada, evitando transtornos e otimizando o resultado do leilão

### **Serviços de inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN**

Os serviços de inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN são necessários para os veículos vendidos na condição de sucata, conforme §2 do Art 16 da Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016 do CONTRAN:

"Art. 16. São considerados como sucata os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.

(...)

§ 2º Os veículos classificados como sucata são divididos em:

I - sucatas aproveitáveis: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN;

II - sucatas inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

III - sucatas aproveitáveis com motor inservível: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN."

O Manual de Gestão de Pátios e Leilão de Veículos de Terceiros PRF n. 018/2023 - M-018, SEI! nº 64159653, descreve esse serviço e prevê que o leiloeiro possa executá-lo. Essa atividade é parte dos serviços para efetivação do leilão.

Devido a necessidade de inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN em veículo de sucata, entendidos como acessórios ao processo de leilão, houve a inclusão do mesmo na composição de custo dos serviços que serão contratados.

### **3. Área requisitante**

<b>Área Requisitante</b>	<b>Responsável</b>
SEOP-ES	THIAGO RANGEL BERNARDO

### **4. Descrição dos Requisitos da Contratação**

#### **Natureza dos serviços da contratação**

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público de qualidade ou o cumprimento da missão institucional.

O serviço possui natureza continuada, tendo em vista a sua essencialidade e habitualidade. Por tratarem-se da execução de rotinas complementares não podem sofrer solução de continuidade, porque sua interrupção compromete a continuidade das atividades da Administração, incorrendo em prejuízo à sociedade. Para os serviços de leiloeiro tem-se a necessidade imperiosa de atender o que preceitua o Art. 328 do CTB e Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 623/2016, que o veículo recolhido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo

de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Os serviços se enquadram na classificação de serviços comuns, pois são prestados por leiloeiros devidamente matriculados nas Juntas Comerciais, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, a ser contratado mediante credenciamento, em sua forma eletrônica.

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura e somente poderá ser prorrogado caso haja necessidade de concluir os trabalhos relativos ao objeto contratado, mediante celebração de termo aditivo, que dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como da certificação de que não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor.

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 129 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Critérios e práticas de sustentabilidade**

Em conformidade com a Lei 14.133/2021, destaca-se a importância da incorporação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações, agora estabelecidos como uma regra fundamental. Com base no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU), 7ª Edição de Outubro de 2024, é imprescindível considerar aspectos como eficiência energética, uso responsável de recursos naturais e minimização de impactos ambientais na manutenção dos aparelhos denominados Etilômetros. Além disso, a promoção do desenvolvimento socioeconômico local e a redução de emissões de gases poluentes também devem ser incorporadas às práticas contratuais.

Não há previsto expressamente no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União (AGU), 7ª Edição de Outubro de 2024 os serviços de leiloeiro, mas isso não impede verificar os critérios gerais e demais orientações.

Para esta contratação o desenvolvimento sustentável está conjugado em três esforços primordiais: bem estar social, desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente. A contratação de um Leiloeiro oficial visa a realização de leilões de veículos/bens que estão ocupando espaço nos pátios das unidades operacionais da Superintendência da Polícia Rodoviária no Amazonas e das contratadas de guarda e remoção de veículos. Esses itens estão expostos ao tempo, com uma ação climática intensa, causando a sua deterioração e crescimento da vegetação, além da multiplicação de insetos.

A fim do bem estar social com a efetivação da saúde pública, precisa-se empregar um destino adequado para esse acúmulo de veículos, que tem causado uma série de focos de mosquitos e insetos, entre eles, o transmissor da dengue, vetor que vem gerando um problema de saúde pública grave para a sociedade. O quanto antes houver um Leiloeiro oficial, poderá ser feita a dinâmica dos leilões, a fim de acabar com a poluição visual nos entornos dos postos da Polícia Rodoviária Federal e melhorar as condições sanitárias necessárias para que os agentes possam trabalhar de forma segura, visto que os veículos tem sido esconderijos de alguns animais indesejados tais como: cobras, aranhas e escorpiões.

O presente processo licitatório viabiliza uma política de gestão dos resíduos fomentando a reciclagem e reutilização de bens, pois proporciona a recuperação do uso de veículos que já estavam abandonados, sem uso e a reciclagem daqueles que não poderiam ser mais empregados na sua forma originária, evitando assim, que eles virassem futuramente um fator de grande impacto ambiental no local.

A realização de hastas públicas pelo Leiloeiro Oficial, objetiva também uma preferência da mão de obra local, estimulando a economia do estado gerando recursos financeiros através de práticas sustentáveis, conforme prediz: o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o Artigo 5 da Lei 14.133/21, as diretrizes de sustentabilidade do Decreto nº 7746/2012, a Lei nº 6.983/81 da Política Nacional do Meio Ambiente e as políticas de Reciclagem na Lei nº 12.305/2010.

Assim, em todas as fases do processo licitatório estarão consideradas na íntegra as questões sócio-ambientais, estando os participantes conscientizados de que todo o trabalho deverá ser realizado sem gerar qualquer impacto ao meio ambiente, com uma geração nula de resíduo e com a expectativa de evitar o risco de possível lotação dos pátios.

### **Deverão ser inseridos as seguintes obrigações contratuais:**

Caso seja necessária a impressão de documentos a contratada deverá fazê-lo preferencialmente em folhas de papel recicláveis, conforme previsto no Art. 5º do Decreto 7.746/201.

### **DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A Contratada deverá comprovar habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, definido em edital e especificado nos tópicos seguintes deste estudo.

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação dos Leiloeiros Oficiais, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Cadastro de inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU.

Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

O interessado será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o interessado inabilitado, por falta de condição de participação.

Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do interessado será verificada por meio de análise dos documentos apresentados.

Os participantes deverão apresentar as documentações relativas à habilitação, especialmente quanto à habilitação jurídica e à qualificação técnica, dentre outros, conforme a seguir:

Documento de Identidade do Leiloeiro Oficial ou outro documento oficial de identificação com foto;

Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial do Amazonas, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019; e

Certidões negativas de antecedentes criminais federal e do estado que comprovem que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil.

### **Regularidade fiscal e trabalhista:**

Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Comprovação de inscrição e da regularidade perante a Previdência Social;

Prova de regularidade com o FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal, ou se não for empregador, declaração nestes termos;

Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Certidão quanto à Dívida Ativa ou outras equivalentes, na forma da lei, expedidas nas diferentes esferas de governo pelo órgão competente; e,

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas .

### **Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:**

Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter realizado satisfatoriamente o leilão de bens móveis diversos, envolvendo a utilização de plataforma eletrônica de leilão online.

Pedido de Credenciamento, contendo obrigatoriamente manifestação que deseja se credenciar, bem como os documentos comprobatórios de sua habilitação jurídica e técnica a serem previstas no Edital;

#### **Observações:**

O objeto constante do ato constitutivo da empresa deve ser compatível com o objeto licitado

Não serão aceitas certidões positivas de débito, exceto quando constar da própria certidão ressalva que autorize a sua aceitação.

A documentação exigida deverá ser compatível com as respectivas inscrições nas esferas federal, estadual e municipal.

A aceitação dos documentos obtidos via Internet ficará condicionada à confirmação de sua validade, também por esse meio, se dúvida houver quanto à sua autenticidade, pelo agente de contratação.

Para efeito da validade das certidões de regularidade de situação perante a Administração Pública, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado o lapso de 90 (noventa) dias entre a data de sua expedição e a da abertura do certame.

Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia reprográfica autenticada por tabelião por força de lei ou a publicação em órgão da imprensa na forma da lei.

As autenticações serão aceitas quando feitas em cartório ou através de certificação digital.

Na hipótese da apresentação de documentos originais, estes serão anexados ao processo licitatório.

Os documentos exigidos para habilitação, consoante o estabelecido nos itens de habilitação do Edital, não poderão, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento, ou apresentados por meio de fitas, discos magnéticos e filmes.

Uma vez incluído no processo licitatório, nenhum documento será devolvido, salvo se original a ser substituído por cópia reprográfica autenticada.

A licitante que declarar que cumpre os requisitos de habilitação e não os cumprir será inabilitada e sujeita às penalidades legais.

Se a credenciada não encaminhar a proposta de preços ou os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido no Edital será penalizada de acordo com as sanções dispostas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133 /2021.

O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

A falsidade nas declarações sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei 14.133/2021 e no edital.

Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema até a abertura da sessão pública

#### **ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO**

O art. 145 da Lei nº 14.133/2021, caput, dispõe que, regra geral, não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Não se aplica à contratação, no caso dos serviços que se pretende contratar, o arrematante fará o pagamento diretamente ao Leiloeiro Oficial da Comissão do Leiloeiro (previsão legal – Decreto 21.981/32, Art. 24, § Único) e valor do veículo.

As taxas previstas serão retiradas do valor apurado da alienação do veículo (previsão legal – Resolução CONTRAN 623/16, Art. 32, Inc. I).

### **DO REGIME DE EXECUÇÃO**

Justifica-se a adoção da empreitada por preço unitário como regime de execução em virtude de que os serviços poderão ser mensurados em quantidade.

Todos os débitos serão retirados do valor apurado do leilão.

O percentual máximo a ser pago ao Leiloeiro à título da comissão será de 5% (cinco por cento), prevista no § único do Art. 24 do Decreto nº 21.981/32.

As taxas previstas nos subitens 1.1 e 1.2 constantes nas planilhas deste Estudo Técnico Preliminar serão retiradas do valor apurado da alienação do veículo (previsão legal – Resolução CONTRAN 623/16, Art. 32, Inc.I.).

### **PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

A administração deve analisar com cautela as características do serviço que pretende contratar para se verificar a pertinência ou não da participação das cooperativas. Conforme Art. 10 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, deve-se verificar os seguintes critérios:

"Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição."

Não se aplica a contratação em questão cuja contratação é apenas leiloeiros Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Amazonas, de acordo com o Decreto nº 21.981/1932 e com a Instrução Normativa DNRC nº 113/2010.

### **LIMITES E RESTRIÇÕES DA CONTRATAÇÃO PREVISTAS NO DECRETO Nº 10.193, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

Considerando a natureza da despesa, classificada como de custeio, observa-se que a contratação encontra respaldo nos dispositivos do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece a necessidade de autorização da autoridade competente previamente à efetivação da contratação.

Entretanto, por se tratar de credenciamento, modalidade prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e regulamentada pelo art. 6º do Decreto nº 11.461/2023, a presente contratação não segue a lógica de disputa de preços típica do pregão eletrônico. Nessa modalidade, qualquer profissional que atender aos requisitos estabelecidos no edital pode ser credenciado, assegurando ampla participação e garantindo a oferta do serviço de leiloeiro oficial conforme as necessidades da PRF-ES.

Dessa forma, a justificativa para a escolha do credenciamento baseia-se na inviabilidade de competição, uma vez que os leiloeiros credenciados são remunerados por meio das taxas previstas na legislação aplicável, em especial a Resolução CONTRAN nº 623/2016 e o Decreto nº 21.981/1932.

Além disso, considerando que o valor estimado da contratação está abaixo do limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido no art. 2º da Portaria DG/PRF nº 239/2024, a autorização para a contratação seguirá as competências regimentais da Superintendência Regional.

Por fim, destaca-se que a contratação será realizada em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e impessoalidade, garantindo a adequada gestão dos bens públicos e a destinação correta dos veículos a serem leiloados.

### **DA SUBCONTRATAÇÃO**

Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Compete ao CONTRATADO pessoalmente a condução do Leilão, somente podendo delegar suas funções a um preposto nas hipóteses previstas no artigo 11 do Decreto Federal no 21.981, de 19/10/1932, com a estrita observância das disposições estabelecidas neste instrumento e mediante comunicação formal e previa anuência da CONTRATANTE.

### **PROIBIÇÃO DE PREPOSTO PARA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Conforme previsto na Instrução Normativa DREI Nº 52 DE 29/07/2022 :

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

(...)

Art. 59. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

O proposto não poderá exercer as atribuições contratuais prevista com a SPRF-ES. Somente nos casos de moléstia, devidamente comunicada à Junta comercial e à Gestão Contratual da SPRF-ES, será permitido temporariamente o preposto do leiloeiro.

A notificação à SPRF-ES deverá ir acompanhada do comprovante de comunicação à junta comercial e com informação do tempo necessário conforme moléstia.

Verificado que o tempo de ausência inviabilize a continuidade do contrato, a administração poderá extinguir o contrato, garantindo a ampla defesa e contraditório.

### **DA GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Não haverá exigência de garantia contratual da execução, uma vez que o objeto deste procedimento se refere à prestação de um serviço em que não haverá pagamento pela Administração, sendo o serviço de leiloeiro pago diretamente pelo arrematante.

Ainda, a não exigência de garantia deve-se também pela impossibilidade de estabelecer valor contratual ou percentual para fins de garantia de execução, no entanto, o artigo 6º do Decreto nº 21.981/1932, com redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933, estabelece que o leiloeiro, devidamente habilitado perante as Juntas Comerciais, fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal.

### **DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Considerando que a presente contratação será realizada por meio de credenciamento, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do orçamento estimado segue as diretrizes aplicáveis a essa modalidade.

No caso do credenciamento, o preço dos serviços é regulado por valores previamente estabelecidos, considerando as condições de mercado e a legislação específica que rege a atividade de leiloeiro oficial, como a Resolução CONTRAN nº 623/2016 e o Decreto nº 21.981/1932. Dessa forma, os valores estimados são divulgados de maneira a garantir a transparência do processo, permitindo que os interessados compareçam e se credenciem de acordo com os critérios definidos no edital.

A publicidade do orçamento busca assegurar que a remuneração dos serviços ocorra dentro de parâmetros razoáveis, garantindo a economicidade e a eficiência da administração pública, conforme os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

## **DEMAIS REQUISITOS**

O treinamento da equipe de trabalho quanto ao uso do sistema SEI é de responsabilidade do contratado. A contratante fornecerá o material didático (Videoaula), manual do usuário e disponibilizará acesso ao sítio da "Escola Virtual Gov", cursos: "Sistema Eletrônico de Informações - SEI! USAR" e "Redação Oficial e Noções de SEI e suas aplicações", sendo obrigação do prestador ter conhecimento e condições de aplicar o conteúdo referente aos cursos disponibilizados.

## **5. Levantamento de Mercado**

### **Análise das competências do Leiloeiro**

O art. 19 do Decreto Federal nº 21.981/1932 apresente as competências do leiloeiro, vejamos:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Neste sentido, para a realização do procedimento licitatório na modalidade leilão, o leiloeiro deve executar diversas atividades, tais como: vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, elaboração do edital e divulgação, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, dentre outras atividades, até a finalização da venda do bem móvel que for leiloadado.

Portanto, o presente estudo visa avaliar a contratação de leiloeiro, seja ele servidor ou leiloeiro oficial e, em caso de optar por leiloeiro oficial, analisar as hipóteses apresentadas no mercado atual, em consonância com as legislações vigentes.

### **Avaliação comparativa**

Em função da legislação vigente e após pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP1, foi realizado o levantamento das possibilidades para execução do serviço de leiloeiro, onde observamos três modelos praticados para a contratação em tela:

- Designação de servidor público;
- Contratação de Leiloeiro Oficial por meio de credenciamento;
- Contratação de Leiloeiro Oficial por meio de Pregão.

Existe uma diversidade na forma de contratação, visto que o serviço desejado é comum no mercado. Isso ocorre porque seus critérios de desempenho e qualidade podem ser claramente definidos de forma objetiva pelo edital, seguindo especificações típicas do mercado.

Foram analisadas contratações similares formalizadas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas em portais de compras, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração, e as que foram identificadas foram incorporadas na contratação em análise.

Na contratação em análise não foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto que pudessem acarretar a realização de consulta pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício, em face do serviço ser considerado comum.

### **Análises de designação de servidor público da PRF do Espírito Santo.**

No art. 31 da Lei Federal nº 14.133/21, prevê que a modalidade leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela autoridade competente da Administração.

Considerando as duas opções, a nomeação de servidor parece a mais viável do ponto de vista econômico, principalmente, por não haver custos de comissionamento, uma vez que já integraria o quadro da Administração, gerando maior receita para este órgão. .

Por outro lado, apesar da discricionariedade na escolha, atualmente a PRF/ES não possui servidor capacitada para assumir a função.

Neste sentido, há de se observar alguns aspectos na utilização de um servidor para atender a demanda, uma vez que as atividades de um leiloeiro possuem certa complexidade, exigindo profunda compreensão das leis e regulamentos aplicáveis, além das práticas de mercado.

Apesar de existir a possibilidade de realização de capacitação do servidor designação, tanto para a correta avaliação dos bens, quanto para a condução do procedimento licitatório, tal fator já ocasionaria na morosidade do atendimento da demanda.

Outros fatores importantes que precisam ser considerados é a necessidade da busca de plataforma para realização do leilão eletrônico, busca por local para a realização do procedimento e exposição dos bens leiloados, assim como os demais procedimentos pertinentes a alienação.

Além disso, ao avaliar as contratações realizadas por outros órgãos públicos fica evidente a recorrente utilização de leiloeiro oficial para a realização de seus leilões, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Após análise de todos esses aspectos, conclui-se que a designação de servidor poderá trazer risco a contratação, principalmente, pela ausência de qualquer experiência na área, fato que consequentemente acarretaria a morosidade na realização dos procedimentos, assim como no risco de fracasso no saneamento da demanda.

É importante destacar que a utilização de um servidor designado para a função, não se faz viável no momento, entretanto, a possibilidade deverá ser reavaliada futuramente pela alta gestão.

Dessa Forma, opta-se pela contratação do leiloeiro oficial, por trazer mais segurança e efetividade à contratação ora proposta.

### **Análises da competitividade na contratação de Leiloeiro Oficial, em razão do registro na JUCEES**

A profissão leiloeiro oficial foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 21.981/1932, trazendo a obrigatoriedade do profissional está habilitado nas Juntas Comerciais, para exercerem as atividades de forma regular.

Quanto à competitividade no processo de credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial, verifica-se que a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo(JUCEES) possui uma relação de profissionais regularmente habilitados para exercer a função. Essa listagem está disponível para consulta pública e pode ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://leiloeiros.jucees.es.gov.br/leiloeiros>

A relação atualizada de leiloeiros cadastrados na JUCEES demonstra a existência de profissionais aptos a desempenhar a atividade dentro das normas estabelecidas, garantindo a ampla concorrência no processo de credenciamento. Dessa forma, o credenciamento permite que qualquer interessado, desde que atenda aos requisitos estabelecidos, possa prestar os serviços de leiloeiro oficial, assegurando isonomia e impessoalidade na seleção dos profissionais que atuarão na execução dos leilões.

Ademais, embora o art. 46, § 1º, da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, preveja a possibilidade de o leiloeiro estar vinculado a mais de uma Junta Comercial, inclusive com atuação em nível nacional, esta Administração, com fundamento na conveniência administrativa e no interesse público, optou por restringir o credenciamento aos

Leiloeiros Oficiais regularmente matriculados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo– JUCEES, conforme será estabelecido expressamente no edital de credenciamento, desde que preencham os demais requisitos de habilitação exigidos.

### **Análises de contratações similares implementadas por outros Órgãos Públicos**

A Legislação art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/21, estabelece que se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

<b>Órgão Público</b>	<b>Ato Administrativo</b>	<b>Ato Administrativo</b>
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Sete Lagoas - CISMISEL	Credenciamento nº 01/2024	27/05/2024
Conselho Regional de Farmácia do Ceará	Pregão Eletrônico nº 08/2024	20/05/2024
Município de Montezuma	Credenciamento nº 03/2024	13/05/2024
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo	Pregão Eletrônico nº 90004/2024	25/03/2024
Município de Aliança	Credenciamento nº 01/2024	20/03/2024
Centro Logístico da Aeronáutica	Pregão Eletrônico nº 039/CELOG /2024	21/12/2023

A íntegra dos documentos acima mencionados podem ser localizadas pelos seguintes endereços eletrônicos:

<https://app2.ammlcita.org.br/pesquisa/29767>

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=38944205900082024>

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/27848>

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=38942305900042024>

[http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co\\_no\\_uasg=120071&numprp=000392023&codigoModalidade=5&f\\_lstSrp=&f\\_Uf=&f\\_numPrp=392023&f\\_coduasg=120071&f\\_codMod=5&f\\_tpPregao=E&f\\_lstlCMS=&f\\_dtAberturaIni=&f\\_dtAberturaFim=](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=120071&numprp=000392023&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=392023&f_coduasg=120071&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstlCMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=)

Nessas contratações, foram identificadas algumas melhorias, principalmente, considerando as elaboradas no formato da Lei nº 14.133/21, que foram incorporadas na contratação em análise, no que couberam, conforme a solução escolhida.

### **Análises das soluções disponíveis no mercado**

Para avaliação da melhor forma de atendimento à demanda apresentada, foram analisadas as seguintes soluções possíveis, considerando as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas:

<b>Identificação</b>	<b>Descrição da Solução</b>
Solução 1	Contratação através da modalidade pregão eletrônico
Solução 2	Contratação através do procedimento auxiliar credenciamento

### **Solução 1 – Contratação através da modalidade pregão, no formato eletrônico**

A contratação de leiloeiro oficial por meio da modalidade pregão se alinha com o entendimento que a contratação de leiloeiro tem natureza de serviço comum e pode ser definido em características e padrões de contratações usuais no mercado.

Cabe lembrar que a contratação não gera custos a Administração Pública, pelo contrário, a modalidade leilão representa oportunidade de ampliação da receita, sendo a contratação do leiloeiro essencial para a sua realização.

Antes de analisar o aspecto econômico da utilização da modalidade para o atendimento da demanda aqui pretendida, é preciso observar o

art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, vejamos: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933) (g.n)

Diante do exposto, verificando as contratações utilizadas na pesquisa de mercado, identificamos que a disputa ocorreu com base na oferta do menor percentual da taxa, tendo em sua maioria o teto de 5% (cinco por cento) como percentual máximo aceitável para a disputa, em decorrência do referido artigo.

Neste sentido, parece que a utilização da modalidade pregão apresenta boas perspectivas no que se refere a economia na contratação, uma vez que ao possibilitar a disputa e, com isso, a redução do percentual da taxa de pagamento do leiloeiro ela amplia os ganhos por parte da Administração, trazendo maior receita.

Por outro lado, ao analisar os requisitos da disputa e formas de remuneração dos pregões relacionados como base no levantamento de mercado, notou-se que o valor disputado se refere a pagamento de taxa excedente, sendo cumulativa ao valor de comissionamento, vejamos:

Pregão Eletrônico nº 90004/2024 - CREA-SP (UASG - 389423) 12.1. Não se aplica. Pela prestação de serviços, o Leiloeiro receberá, obrigatoriamente, além do percentual de desconto homologado no Certame.

Licitatório, se houver, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão, de acordo com o previsto no Art. 24, Parágrafo Único, do Decreto nº 21.981/32. (g.n)

Pregão Eletrônico nº 08/2024 - CRF/CE (UASG – 389442) 5.20.3. Além do percentual da proposta, será assegurado ao vencedor o percentual de 5% referente ao parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, que somado ao valor contratado com a Administração, comporá o montante final da comissão do leiloeiro; (g.n)

Pregão Eletrônico nº 039/2023 AERONAUTICA CELOG (UASG - 120071) 7.19.2 Do exposto, o leiloeiro irá receber uma TAXA FIXA PAGA PELOS ARREMATANTES no percentual de 5,00% (cinco por cento) referente a Comissão prevista no Decreto-Lei nº 21.981 de 1932 e receberá ainda, o percentual de comissão do comitente, conforme resultado final do pregão. (g.n)

Ao analisar a conclusão dos pregões mencionados, localizamos as seguintes informações:

CREA-SP – Houve 50 licitantes, tendo o resultado de taxa 0%;

CRF/CE – Houve 1 (um) licitante, não tendo disputa; AERONAUTICA

CELOG – Houve 24 licitantes, tendo o resultado de taxa 0%.

Diante do exposto, o aspecto da vantajosidade é relativo, uma vez que o percentual de 5% ainda será pago e, caso a disputa não fosse findada com a taxa zero, não haveria maiores ganhos por parte da Administração Pública, além do fato de não ter ficado claro na análise a origem da taxa a ser disputada, considerando que o percentual estipulado em lei está sendo mantido.

Ademais, observamos que os órgãos que optaram pelo pregão em seus ETPs, em sua maioria se valeram do Acórdão nº 3.469 /2006-2ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, que se manifesta a favor da utilização de licitações públicas para a seleção dos leiloeiros oficiais, vinculando a obrigatoriedade do uso do pregão.

Por outro lado, em consonância com o Parecer nº 00045/2024/DECOR/CGU/AGU da Advocacia-Geral da União (AGU), entende-se adequado, para a contratação de leiloeiro oficial, o credenciamento como procedimento seletivo, em conformidade com a legislação pertinente, não havendo, neste caso, obrigatoriedade de licitação na modalidade pregão. Esse entendimento se fundamenta no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que, ao optar por leiloeiro oficial, a Administração poderá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão. O Decreto nº 11.461/2023, que regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133/2021, estabelece o credenciamento como forma de seleção do leiloeiro oficial. A opção pelo credenciamento justifica-se pela inviabilidade técnica do pregão, considerando a forma de remuneração do leiloeiro oficial, realizada por comissão paga pelo arrematante, conforme o Decreto nº 21.981/1932. Ademais, a escolha pelo credenciamento alinha-se aos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, conforme a Nota Técnica SEI nº 12861/2024/MGI, que demonstra ser o credenciamento a solução mais adequada para a Administração Pública neste caso.

Por fim, verificamos que as contratações de 2024 para leiloeiro oficial no PNCP, em sua maioria, utilizam o procedimento auxiliar, qual seja o credenciamento. No entanto, apesar de não identificado em todos, parecem ter uma relação dos itens a serem leiloados, permitindo uma contratação mais objetiva e transparente.

## **Solução 2 – Contratação através do procedimento auxiliar credenciamento**

O credenciamento é um procedimento auxiliar, não se confundido com as modalidades de licitação. Sua utilização serve para a seleção de diversos fornecedores que desejam contratar com a Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, que caracteriza uma ausência na possibilidade de competição.

Com efeito, está assente na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias a possibilidade de contratação a ser efetivada pelo Poder Público, sem a realização do procedimento licitatório prévio. Todavia, tal forma de contratação configura hipótese excepcional, somente admissível em situações previstas em lei, relatadas como casos de dispensa e inexigibilidade, além da licitação dispensada.

Neste cenário, tradicionalmente, o credenciamento é retratado pelo ordenamento jurídico pátrio como hipótese de inexigibilidade, quando interessa à Administração contratar todos os fornecedores aptos possíveis. Tal compreensão, inclusive, foi chancelada em inúmeras oportunidades pelo Tribunal de Contas da União:

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar (TCU. Acórdão 436/2020-Plenário).

É regular a utilização do credenciamento em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem a inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública (TCU. Acórdão 1545/2017-Plenário).

A Lei n. 14.133/2021 inovou ao contemplar expressamente o instituto do credenciamento. No art. 74, inc. IV, ao tratar sobre competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, evidenciou os objetos que devam ou possam ser contratados por meio do credenciamento, consagrando o entendimento desenvolvido antes do seu advento. Ainda, previu o instituto dentre os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, no art. 78, inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

## I - credenciamento;

Ao tratar o credenciamento como procedimento auxiliar nas contratações em geral (art. 78, caput, da Lei n. 14.133 /2021), a lei não limita a sua utilização para a prestação de serviços, admitindo a inclusão de objetos referentes a fornecimento de bens. Outrossim, não houve restrição legal à utilização do credenciamento apenas à contratação direta por inexigibilidade, o que permite sua utilização enquanto procedimento auxiliar precedente a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

O art. 6º, inc. XLIII, da referida Lei, define o credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

O credenciamento constitui instrumento a serviço da Administração contratante apto para as hipóteses de contratação direta, em que a Administração quer todos os fornecedores disponíveis.

O autor Ronny Charles Lopes de Torres destaca a função do credenciamento como procedimento auxiliar utilizado para instrumentalizar a contratação direta, por inexigibilidade, quando interessa à Administração a contratação de todos os fornecedores interessados aptos possíveis. Ainda, o autor destaca a necessária distinção entre o credenciamento e o contrato administrativo, in verbis:

"Outrossim, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contratação direta e muito menos de contrato administrativo, não se submetendo às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime. Como não é um contrato administrativo, o credenciamento, per se, não permite à Administração a utilização de determinadas prerrogativas extraordinárias ínsitas ao contrato administrativo (como a alteração unilateral com submissão obrigatória pelo contratado); por outro, não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses contratos firmados pela Administração (como as limitações às alterações). Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo; ele é um procedimento auxiliar, produzido para justificar ulteriores contratações diretas. [...]"

Utilizado como procedimento prévio à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o credenciamento pressupõe a situação de inviabilidade de competição, assim entendida como a situação na qual há impossibilidade de disputa ou na qual a disputa revela-se inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual administrativa, não havendo interesse da Administração em restringir o número de contratados. Assim, nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Na linha do entendimento exposto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 784/2018 - Plenário, reconhece o chamamento público pelo credenciamento como hipótese de inexigibilidade, nestes termos:

"18. Sobre o tema, convém ressaltar que a jurisprudência do TCU tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, menciono os seguintes enunciados, elaborados pela jurisprudência sistematizada do TCU:

'O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666 /1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.' (Acórdão 3567 /2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública.

23. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento."

Percebe-se, desde logo, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação se dá pela impossibilidade de se estabelecerem critérios de comparação que viabilizem uma competição, sendo, portanto, uma consequência decorrente da realidade do setor requisitante da demanda a ser satisfeita, seja pela ausência de uma pluralidade de propostas hábeis a satisfazer os interesses da Administração Pública, pela ausência de critérios objetivos de seleção entre possíveis interessados, pela impossibilidade de disputa ou, ainda, pela intenção administrativa de contratar todos os fornecedores.

Dessa forma, o credenciamento que precede a pretensa contratação por inexigibilidade de licitação está alinhada à situação fática acima destacada.

Nesse contexto, observamos que o credenciamento para a contratação de leiloeiro oficial vem sendo utilizada há anos pela Administração Pública e no ano de 2024 é possível verificar, através do PNCP, que a maioria das contratações para este fim foram por credenciamento, podendo ser verificado também na Nota Técnica (SEI 64159274).

Além disso, não podemos ignorar o que trata o Decreto Federal nº 11.461/2023, em seu art. 6º, quanto a obrigatoriedade do uso do credenciamento para a realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, vejamos:

Art. 6º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento. § 1º O credenciamento de que trata o caput observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado. (g.n).

A obrigatoriedade acima traz consigo a necessidade da utilização do sistema exclusivamente pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para adesão pelos órgãos e pelas entidades, funcionalidade esta que ainda não está disponível para acesso conforme Orientação a cerca do Credenciamento para contratação de Leiloeiro Oficial do Portal de Compras do Governo Federal (62478991):

"A Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), está adotando medidas preventivas para evitar a interrupção dos procedimentos de alienação que requerem a participação de leiloeiros oficiais. Com esse propósito, orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a conduzirem seus próprios processos de credenciamento de leiloeiros oficiais enquanto o processo de credenciamento realizado pela Central de Compras da Seges não estiver concluído, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023".

Essa diretriz também reforça a inviabilidade de competição nesse tipo de contratação, visto que não há interesse em restringir o número de leiloeiros credenciados, mas sim permitir a participação de todos os interessados aptos. O TCU já consolidou esse entendimento, conforme exposto no Acórdão 784/2018-Plenário. Essa interpretação é reforçada pelo Acórdão 3567/2014-TCU Plenário.

Além disso, foi identificado nas contratações similares analisadas que o sistema que será utilizado para a realização dos leilões eletrônicos é fornecido pelo profissional contratado, transferindo toda a responsabilidade da gerência de uma plataforma, trazendo economia de tempo e de recursos para esta SPRF/AM, comprovando que não há restrições que vedem a contratação através do procedimento auxiliar.

Outro aspecto, diferentemente do pregão eletrônico, em que a competição ocorre pelo menor percentual de comissionamento ou taxa excedente, o credenciamento de leiloeiros oficiais se fundamenta na inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, conforme disposto no inciso IV do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o Decreto Federal nº 11.461/2023, em seu artigo 6º, é claro ao determinar que a seleção de leiloeiros oficiais para a realização de leilões será mediante credenciamento, fixando como parâmetro de comissionamento a taxa de 5% sobre o valor do bem arrematado, a ser paga pelo arrematante. Além disso, no presente credenciamento, as taxas adicionais referentes à organização dos leilões e à inutilização de veículos sucateados (itens 1 e 2 do

documento de pesquisa de preços enviado) - SEI 64159274 também foram previamente estabelecidas para o credenciamento, sendo nenhum deles passíveis de disputa.

Assim, nos pregões eletrônicos analisados, verificou-se que a competição ocorre sobre uma taxa adicional, que se soma à taxa de 5% prevista no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932. Entretanto, no modelo de credenciamento ora proposto, a taxa de comissionamento será fixa e as taxas adicionais foram previamente definidas com base em pesquisa de mercado, eliminando qualquer possibilidade de disputa entre os credenciados. A fixação desses valores assegura transparência, previsibilidade e isonomia entre os leiloeiros participantes, uma vez que todos os credenciados atuarão sob as mesmas condições, garantindo um serviço padronizado e alinhado com os princípios da Administração Pública.

Essa escolha está em consonância com o entendimento do TCU, que já reconheceu a inexistência de competitividade nesse tipo de contratação, conforme disposto no Acórdão 1545/2017-Plenário.

Ademais, a fixação de uma taxa previamente definida para credenciamento encontra respaldo no Acórdão 784/2018-Plenário, o qual destaca que a impossibilidade de disputa decorre do fato de que todos os credenciados atendem perfeitamente ao interesse da Administração, tornando desnecessária qualquer forma de competição de preços. Assim, a proposta de credenciamento assegura um serviço padronizado e alinhado com os princípios da Administração Pública, promovendo maior transparência e segurança jurídica para a SPRF/ES.

Além disso, outra vantagem é que o edital de credenciamento pode ficar aberto por longo período, trazendo mais transparência e diminuindo os riscos de não haver profissional interessado na contratação, assim como a oportunidade de ter mais de um profissional contratado, seguindo a ordem de classificação, proporcionando agilidade nas realizações dos leilões e segurança na conclusão da demanda requerida.

A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, aplicável às contratações diretas por força da Instrução Normativa SEGES /ME nº 98/2022, também estabelece diretrizes para o credenciamento. O Anexo VII-B, item 3, determina que a Administração deve justificar a inviabilidade de competição, comprovar que o interesse público será melhor atendido com um maior número de prestadores e garantir a igualdade de condições entre todos os interessados aptos, os quais já foram amplamente demonstrados na presente situação fática.

Importante também mencionar o Parecer 00045/2024/DECOR/CGU/AGU (SEI 68866488), sustenta que, apesar da Lei nº 14.133 /2021 prever a possibilidade de credenciamento ou pregão, o Decreto nº 11.461/2023 optou por regulamentar apenas o credenciamento, justificando a inviabilidade técnica e a falta de concorrência real no pregão. Dessa forma, para contratações na Administração Pública Federal, a seleção do leiloeiro oficial deve ser realizada exclusivamente por credenciamento.

Diante do exposto, a opção pelo credenciamento como forma de contratação de leiloeiros oficiais se justifica pela impossibilidade de competição nos termos do Decreto Federal nº 11.461/2023 e conforme disposto no Acórdão 1545 /2017- Plenário e pela vantajosidade do modelo, que garante a seleção de profissionais habilitados sem a necessidade de disputa de taxas. Ademais, tal procedimento vem sendo amplamente utilizado por órgãos da Administração Pública, demonstrando ser a solução mais adequada para atender à necessidade do órgão contratante.

### **Custo total projetado para cada solução**

Para atender a demanda requerida, esta contratação não irá gerar custos para a SPRF/AM, uma vez que o leiloeiro oficial receberá taxa de comissionamento, ou seja, aquela devida pelos arrematantes, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 21.981 /1932, vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).

Dessa forma, temos os seguintes cenários com base nas soluções analisadas:

<b>Identificação</b>	<b>Descrição Resumida</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>de Análise</b>
----------------------	---------------------------	--------------------------	-------------------

Solução 1	Modalidade Pregão	24 meses	Disputa por menor percentual de comissionamento e/ou taxas adicionais
Solução 2	Procedimento Auxiliar Credenciamento	T e m p o Indeterminado	Taxas fixas de 5% de comissionamento e taxas adicionais previamente definidas

Após a análise das soluções apresentadas, verificou-se que ambas possuem vantagens relevantes. No entanto, opta-se pela Solução 2, por apresentar maior segurança jurídica, ser a alternativa mais adotada no mercado atualmente e estar em conformidade com o disposto no art. 6º do Decreto Federal nº 11.461/2023.

Portanto, o credenciamento para posterior ordenamento entre leiloeiros, torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

### Escolha do objeto da contratação

De acordo com informações apresentadas neste estudo podemos afirmar que, dentre os parâmetros analisados, a contratação de leiloeiro oficial através do procedimento auxiliar credenciamento, convergem com as diretrizes de gerenciamento adotadas pela SPRF/ES, para atendimento da necessidade a ser satisfeita.

Ressalta-se por fim os seguintes fatores importantes que foram considerados na escolha:

**Necessidade de contratações frequentes:** O credenciamento se mostra vantajoso quando há uma demanda constante por serviços de leilão. Em vez de realizar processos licitatórios para cada evento, o credenciamento estabelece um grupo de leiloeiros qualificados, agilizando as contratações.

**Não ser possível definir previamente os itens que serão leiloados, permitindo assim a realização de várias contratações:** Essa flexibilidade é crucial. O credenciamento permite que a entidade utilize os serviços dos leiloeiros credenciados conforme a necessidade, mesmo que os itens a serem leiloados variem ou não sejam totalmente conhecidos de antemão.

**O dispêndio de verba e de recursos humanos que serão poupados com a implementação da solução:** O credenciamento tende a ser mais eficiente em termos de custos e recursos humanos do que outros processos de contratação. Ele reduz a burocracia e o tempo gasto em licitações individuais, otimizando a gestão.

**Atendimento a demanda, em comparação com as outras soluções disponíveis no mercado:** O credenciamento se destaca por sua capacidade de atender à demanda de forma eficaz. Ele oferece uma solução prática e ágil para a realização de leilões, superando outras opções que podem ser mais demoradas ou complexas.

**O melhor aproveitamento dos bens ociosos, recuperáveis e antieconômicos.**

## 6. Descrição da solução como um todo

A contratação pretendida com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade do serviço encontra-se pormenorizada neste tópico.

		ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO POR VEÍCULO (VALORES FIXOS DEFINIDOS PARA O CREDENCIAMENTO)
		Serviço de Leiloeiro				

ITEM 1	SUBITEM	Público Oficial para realização de leilão público, na forma eletrônica, de veículos de terceiros não regularizados /reclamados /retirados, recolhidos há mais de 60 dias, de acordo com o Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas (SPRF-ES)	3972	SERVIÇO	1	-
	1.1	TAXA PARA ORGANIZAÇÃO DE LEILÃO POR VEICULO	16195	SERVIÇO	40	R\$ 581,09
	1.2	TAXA DE INUTILIZAÇÃO DE VEICULO SUCATA	16195	SERVIÇO	15	R\$ 120,00
	1.3	TAXA DE COMISSONAMENTO	16195	SERVIÇO		5% sobre o valor do veículo.

Obs. A presente contratação não terá ônus a SPRF/ES, uma vez que o leiloeiro terá seus serviços pagos pelos arrematantes através de taxas, sobre o valor de cada bem arrematado, em conformidade com a Resolução do CONTRAN 623/16, Art. 32, Inc.I e art. 24 e parágrafo único do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

"Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência:

I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no §1º;

(...)" grifo nosso

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Por se tratar de prestação de serviços de leiloeiro oficial através de credenciamento e por não ter custo para esta SPRF/ES, a estimativa acima poderá sofrer variações.

O agrupamento dos subitens sob o Item 1 – “Serviço de Leiloeiro Público Oficial para realização de leilão público, na forma eletrônica, de veículos de terceiros não regularizados/reclamados/retirados, recolhidos há mais de 60 dias, de acordo com o Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro” – justifica-se pela natureza indissociável e complementar das atividades prestadas pelo leiloeiro oficial no contexto da execução do serviço.

As taxas listadas (1.1 – Taxa de Organização de Leilão, 1.2 – Taxa de Inutilização de Veículo Sucata e 1.3 – Taxa de Comissionamento) referem-se a etapas integradas do processo de leilão, sendo inerentes à atuação do leiloeiro público oficial, e todas custeadas diretamente pelos arrematantes, sem qualquer ônus à Administração Pública, conforme dispõe o art. 32, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 623/2016 e o art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

O agrupamento favorece a clareza contratual, evita a fragmentação indevida da prestação dos serviços e permite o adequado acompanhamento, fiscalização e remuneração dos serviços prestados.

O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, conforme justificativa apresentadas a seguir:

De acordo com o art. 6º da Lei 14.133/2021:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Na interpretação de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37).

E, como bem ressalta o TCU, “o conceito de bem e serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade” (Acórdão nº 1.287/2008 – Plenário).

Prossegue o TCU: “a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Assim, caso o objeto apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico” (Acórdão nº 2.806/2014 – 1ª Câmara).

No mesmo sentido da nova lei, no entendimento do TCU, o foco da definição de serviço comum são as “características padronizadas”.

Assim, a contratação de leiloeiro tem natureza de serviço comum e pode ser definido em características e padrões de contratações usuais no mercado.

É importante mencionar que contratação em tela é continuada. A Administração Pública realiza leilões com frequência e necessita dos serviços do leiloeiro de forma regular, ainda que não contínua, a contratação é considerada como serviço continuado. Nesse caso, o credenciamento pode ser utilizado para manter um grupo de leiloeiros habilitados à disposição da Administração, que os acionará conforme a necessidade.

Além do mais, para os devidos fins, que a presente contratação configura-se como atividade de custeio, a qual se presta a apoiar o desempenho das atividades institucionais da PRF, tratando-se de atividade comum a todos os órgãos (a exemplo de fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto, serviços de telecomunicação, as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais, aquisição, locação e reformas de imóveis, aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos).

A contratação em tela, no contexto da PRF, pode ser considerada atividade de custeio, já que os leilões serão realizados de forma regular e frequente para apoiar as atividades institucionais da PRF, como a alienação de bens apreendidos ou a gestão do patrimônio. Nesse caso, o leiloeiro atua como um prestador de serviços de apoio, similar a outras atividades de custeio como serviços de limpeza ou manutenção.

Ressalte-se, por fim, que o enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio considera a natureza das atividades contratadas, e não a classificação orçamentária da despesa.

Também é importante mencionar que fica vedada a participação de consórcios no presente processo de credenciamento de leiloeiro oficial, em razão da natureza dos serviços e das condições de sua prestação. A atividade de leiloeiro oficial, no contexto deste credenciamento, não exige a divisão de responsabilidades ou a união de profissionais para sua execução, uma vez que a prestação dos serviços de leiloeiro é considerada de natureza individual e diretamente executável por um único profissional habilitado, sem a necessidade de compartilhamento de capacidades técnicas ou operacionais complexas. Não se aplica a contratação em questão cuja contratação é apenas leiloeiros Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Amazonas, de acordo com o Decreto nº 21.981/1932 e com a Instrução Normativa DNRC nº 113/2010.

Ainda nesse contexto, a utilização do credenciamento fixa que todos os credenciados deverão ser contratados, assim, a convocação dos leiloeiros se dará pelo surgimento de novas demandas, levando em consideração a relação de classificação dos leiloeiros credenciados, que estejam previamente habilitados, conforme as condições de participação pré-estabelecidas no presente Termo.

A convocação dos leiloeiros seguirá a ordem de classificação, definida por sorteio. Uma vez publicado o Rol de Habilitados, será comunicada via e-mail, previamente, a data e o horário de realização do sorteio para formalização da ordem no Rol de Credenciados.

O Sorteio será realizado de forma virtual, através de plataforma de videoconferência Google Meet, cujo link será fornecido pela SPRF/ES através dos e-mails informados pelos leiloeiros. Ressalte-se que a sessão pública será integralmente gravada.

O sorteio será realizado de forma eletrônica na data e hora previamente informados e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

Após a realização do sorteio será elaborada uma lista com a ordem sequencial dos Leiloeiros sorteados, que será rigorosamente seguida para a designação e rodízio, mantendo-se a sequência a começar pelo primeiro sorteado.

O edital ficará permanentemente disponível para acesso pelos interessados, de modo a viabilizar o constante cadastramento de novos interessados, respeitado o limite total estimado para a contratação, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.246/2022.

### **Requisitos Legais da Solução**

A solução adotada neste documento deve orientar-se e respeitar as seguintes normatizações:

Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;

Decreto Federal nº 21.981/1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República;

Decreto Federal nº 11.461/2023, que regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Decreto nº 9.373/2018, dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Resolução do CONTRAN 623/16 e Lei nº 9.503/97.

### **Requisitos Gerais da Solução**

Também são requisitos relevantes que devem ser exigidos do leiloeiro, no mínimo, os abaixo relacionados:

Ser cidadão brasileiro e estar em gozo dos direitos civis e políticos;

Possuir Registro Profissional válido, emitido pelo Junta Comercial do Estado Amazonas, em cumprimento a Lei Delegada nº 98/2007 da JUCEES, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias a data de sua apresentação;

Possuir regularidade fiscal e idoneidade para contratar com a Administração Pública;

Apresentar declaração de entidade pública ou privada atestando a capacidade técnica na realização de leilão oficial, público ou privado, em quantidade e complexidade compatível ao processo em questão;

Provar situação regular na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;

Deverá manter, obrigatoriamente, atualizado seus dados cadastrais perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;

O leiloeiro será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos e demais despesas que se façam necessárias à execução dos serviços contratados, conforme a legislação vigente;

O leiloeiro deverá dispor de equipe técnica qualificada, devidamente registrada, para a prestação dos serviços, bem como instalações e materiais necessários à execução das atividades relativas à contratação;

Apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato.

Além disso, deverá dispor de solução técnica integrada para realização do leilão eletrônico permitindo recebimento de todos os lances, que preserve a autenticidade, a segurança, transparência e a confiabilidade dos lances e das informações incluídas em seus sistemas informatizados.

É importante destacar que será de responsabilidade desta SPRF/ES a publicidade do leilão no Diário Oficial da União /Município e no PNCP;

Ademais, é de responsabilidade do Leiloeiro Oficial contratado a responsabilidade de elaborar os avisos de leilões, assim como realizar quaisquer medidas para divulgar a realização dos leilões que forem necessárias e/ou exigidas em legislação vigente.

### **Garantia da contratação**

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021. Apesar da garantia contratual ter como finalidade assegurar a plena execução da contratação e evitar prejuízos ao erário, este órgão se utilizando de sua discricionariedade não exigirá garantia de execução, por conta de não haver custo para a Administração, apenas o pagamento do comissionamento de percentual e taxas devido pelo arrematante.

## **7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas**

<b>SUBITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>CATSER</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>QTDE</b>	<b>VALOR UNITÁRIO ESTIMADO POR VEÍCULO (VALORES FIXOS DEFINIDOS PARA O CREDENCIAMENTO)</b>
<b>1.1</b>	TAXA PARA ORGANIZAÇÃO DE LEILÃO POR VEICULO	16195	SERVIÇO	40	R\$ 581,09
<b>1.2</b>	TAXA DE INUTILIZAÇÃO DE VEICULO SUCATA	16195	SERVIÇO	15	R\$ 120,00
	TAXA DE				5% sobre o valor do

Quantidade estimada na tabela acima são para 12 meses, considerando que atualmente a SPRF /ES tem um passivo de 50 veículos para serem leiloados.

Por se tratar de prestação de serviços de leiloeiro oficial através de credenciamento e por não ter custo para esta SPRF/ES, a estimativa acima poderá sofrer variações.

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1,00

A presente contratação não terá ônus a SPRF/ES, uma vez que o leiloeiro terá seus serviços pagos pelos arrematantes através da comissão, sobre o valor de cada bem arrematado, em conformidade com a Resolução do CONTRAN 623/16, Art. 32, Inc.I e art. 24 e parágrafo único do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

"Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência:

I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no §1º;

(...)" grifo nosso

O leiloeiro será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos e demais despesas que se façam necessárias à execução dos serviços contratados, conforme a legislação vigente.

Neste sentido, não será devida ao leiloeiro qualquer outra remuneração, estando o valor a ser pago diretamente vinculado ao montante arrecadado por meio dos bens leiloados, em conformidade com o percentual contratado, bem como com os custos necessários ao ressarcimento dos procedimentos licitatórios. Esses montantes já estão previamente determinados no presente procedimento de credenciamento conforme tabela a seguir:

SUBITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO POR VEÍCULO (VALORES FIXOS DEFINIDOS PARA O CREDENCIAMENTO)
1.1	TAXA PARA ORGANIZAÇÃO DE LEILÃO POR VEICULO	16195	SERVIÇO	40	R\$ 581,09
1.2	TAXA DE INUTILIZAÇÃO DE VEICULO SUCATA	16195	SERVIÇO	15	R\$ 120,00
1.3	TAXA DE COMISSIONAMENTO	16195	SERVIÇO		5% sobre o valor do veículo.

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme o inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, a regra geral nas contratações públicas é o parcelamento do objeto, visando ampliar a competitividade. No entanto, para a presente contratação, o parcelamento se mostra técnica e administrativamente inviável, sendo imperativa a contratação da solução como um todo, pelos seguintes motivos:

- **Natureza Indissociável e Interdependente dos Serviços:** O processo de leilão é um ciclo de atividades interdependentes, onde a qualidade da execução de uma fase impacta diretamente o sucesso das fases subsequentes. Como detalhado neste ETP, serviços como a **vistoria, classificação e avaliação dos veículos** são cruciais para a correta **organização dos lotes**, a definição do valor de arremate e a prevenção de litígios futuros. A etapa de **levantamento e pagamento de débitos pós-leilão** depende intrinsecamente das informações apuradas no início do processo. A fragmentação desses serviços entre diferentes contratados criaria falhas de comunicação e gargalos operacionais, comprometendo a eficiência e o resultado do leilão.
- **Unicidade de Responsabilidade:** A contratação de um único responsável (o leiloeiro credenciado) por todas as fases do processo garante uma responsabilização clara e objetiva. Em caso de falhas, como uma avaliação incorreta que gere disputa judicial, não haveria dúvidas sobre a quem imputar a responsabilidade. O parcelamento diluiria essa responsabilidade, dificultando enormemente a fiscalização contratual por parte da SPRF/ES e a resolução de eventuais problemas com os arrematantes.
- **Inviabilidade Gerencial e Perda de Economia de Escala:** A gestão de múltiplos contratos para um único processo de leilão aumentaria desnecessariamente o ônus administrativo para a Superintendência, que precisaria coordenar diferentes prestadores de serviço. A economia de escala, neste caso, é obtida pela integração e otimização do fluxo de trabalho sob uma única gestão, a do leiloeiro, que possui a expertise para gerenciar todas as etapas de forma eficiente.
- **Distinção entre Parcelamento do Objeto e Formação de Lotes:** É fundamental distinguir que a indivisibilidade aqui tratada se refere ao **escopo do serviço a ser contratado**. A organização dos veículos em lotes para a venda em leilão é uma atividade operacional interna ao contrato, e não uma forma de parcelamento da contratação.

Pelo exposto, conclui-se que o objeto é indivisível e o seu parcelamento traria prejuízos à economicidade, à eficiência e à gestão do processo, justificando a contratação da solução de forma integral, por meio do credenciamento de leiloeiros oficiais aptos a executar a totalidade dos serviços descritos neste Termo.

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual - 2025, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 00394494010441-0-000012/2025

Data de Publicação no PNCP: 01/04/2024

Id do item no PCA: 42

Classe/Grupo: 859 - OUTROS SERVIÇOS DE SUPORTE

Identificador da futura contratação: 200126-37/2025

A presente Contratação encontra-se respaldada no Plano Estratégico da PRF para período 2023 a 2028. Conforme PORTARIA DG/PRF Nº 245, DE 30 DE JUNHO DE 2023 (SEI! nº 68896495):

"Art. 4º Fica aprovado o Mapa Estratégico da PRF, com os referenciais estratégicos para o período 2023 a 2028, composto por:

I - Missão;

II - Visão;

III - Valores;

IV - Resultados Institucionais; e

V - Objetivos Estratégicos. (...)

§ 5º São Objetivos Estratégicos (OEs) da PRF:

I - Composto os processos de suporte:

a) OE-01: fomentar o bem-estar, o desenvolvimento de competências, a disciplina e o desempenho dos servidores;

b) OE-02: prover recursos, infraestrutura e soluções tecnológicas inovadoras;

c) OE-03: aprimorar a governança e a gestão por resultados;

d) OE-04: aprimorar a articulação e integração interinstitucional; e

e) OE-05: fortalecer a imagem e a transparência institucional."

A contratação está ligada ao objeto estratégico OE-02, considerando a obrigatoriedade dos leilões eletrônicos, que dependem de soluções tecnológicas para realizar as transações de forma eficiente e transparente. Isso envolve o uso de plataformas digitais que garantem a segurança, o acompanhamento em tempo real e a transparência dos leilões, alinhando-se à estratégia de prover "soluções tecnológicas inovadoras".

A contratação de um leiloeiro envolve também prover os recursos necessários para a realização dos leilões, como pessoal especializado, sistemas de pagamento, comunicação com os interessados e outros aspectos logísticos.

A contratação de um leiloeiro qualificado é forma de otimizar processos de venda, o que se alinha à melhoria da infraestrutura de recursos. Isso pode incluir a maximização dos resultados, gerando melhores resultados financeiros e êxito nos leilões.

A forma de contratação proposta, com regime de execução por preço unitário, com a longa descrição de serviços que poderá ser prestados alinha-se ao objetivo OE-03, na medida em que aprimora-se a governança e permite-se acompanhar os resultados da contratação com clareza.

## **12. Benefícios a serem alcançados com a contratação**

Alguns dos resultados esperados com a contratação:

leilões regulares, sistematizados e eficientes;

manter regular o tempo de estada dos veículos nos pátios;

atender a legislação quanto aos prazos;

atendimento aos clientes internos e externos do órgão, com maior rapidez e presteza;

melhor atendimento das demandas de serviços através de Leiloeiros capacitados para tal;

melhor execução orçamentária, deixando de onerar o órgão e repassando o ônus da atividade a particulares;

melhor levantamento dos recursos oriundos dos leilões realizados, no valor do mercado, à época da remoção /retenção;

maior transparência na execução e cobrança dos serviços, frente a um contrato com detalhamento da execução do serviço, obrigações e penalidades, o que facilita a fiscalização e acompanhamento;

fomento da economia e mercado de trabalho, abrindo vaga e oportunidade a contratação de Leiloeiro;

Assim, espera-se que a PRF consiga manter a sistematização dos leilões, de forma que os veículos que entram permaneçam somente o período necessário, atendendo o CTB, resguardando os veículos de eventual problema que possam vir a ter nos pátios, atendendo aos contratos de pátio e respondendo à sociedade com o cumprimento do dever que lhe foi devido.

### **13. Providências a serem Adotadas**

No presente processo não será necessária adequação física do ambiente da SPRF-ES haja visto que o Leiloeiro Oficial trabalhará em escritório próprio.

### **14. Possíveis Impactos Ambientais**

Os serviços de leiloeiros em si não sejam diretamente responsáveis por grandes impactos ambientais, a natureza dos bens negociados, a forma como os leilões são realizados e a infraestrutura utilizada podem ter implicações ambientais. As soluções para mitigar esses impactos passam pela adoção de práticas sustentáveis, como por exemplo o uso exclusivo leilões virtuais, adotado nesta contratação.

A presente contratação, embora realizada em um momento em que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) ainda não dispõe de um Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS) formalmente instituído, reflete o compromisso desta instituição com a promoção da sustentabilidade em suas atividades. Reconhece-se que o PLS é um instrumento de governança essencial para o planejamento estratégico das contratações e da logística, conforme definido em normativos como a Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, e a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021).

### **15. Declaração de Viabilidade**

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

#### **15.1. Justificativa da Viabilidade**

Necessidade da Administração

### **16. Responsáveis**

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**THIAGO RANGEL BERNARDO**

Agente de contratação

**MICHAEL ROBERT DA ROCHA**

Agente de contratação

**SANDRO WENDELL COSTA**

Agente de contratação



*Assinou eletronicamente em 08/12/2025 às 09:10:43.*